



CÂMARA MUNICIPAL DE APUCARANA

Centro Cívico José de Oliveira Rosa, 25A - 86800-235 - Apucarana - Paraná
Fone: (43) 3420-7000 | 0800-6487002 | www.apucarana.pr.leg.br

Com supedâneo na manifestação da procuradoria e departamento jurídico, determino o **arquivamento** da presente proposição, nos termos do art. 178, inciso VII do Regimento Interno.

04/06/2020

Luciano Augusto Molina Ferreira

Presidente da Câmara Municipal de Apucarana





CÂMARA MUNICIPAL DE APUCARANA

Centro Cívico José de Oliveira Rosa, 25A - 86800-235 - Apucarana - Paraná
Fone: (43) 3420-7000 | 0800-6487002 | www.apucarana.pr.leg.br

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE APUCARANA – PARANÁ.

Tendo Vossa Senhoria solicitado parecer jurídico acerca do Requerimento 39/2020 de autoria do ilustre vereador Lucas Ortiz Leugi, no intento de verificar se é o caso de incidência de algum dos incisos contidos no art. 178 do Regimento Interno, emite-se o presente parecer jurídico.

O requerimento visa a prestação de informações pelo Executivo Municipal. No capítulo que rege a modalidade de requerimentos, vide Regimento Interno, entende-se que a função deste é a prestação de informações que sejam de difícil acesso ou que apenas a autoridade destinatária tenha. É o que se chama de *ratio legis*, ou seja, a intenção do legislador na criação da norma.

Da análise do requerimento do nobre vereador, não se verifica nenhuma informação que seja inviável ou de difícil acesso. Menciona-se que uma das consequências da ausência de resposta de requerimentos advindos do legislativo é a possibilidade de condenação por improbidade administrativa, de modo que o abarrotamento de requerimentos de informações que sejam de acesso fácil ou facilitado por outros meios poderia ter efeito reflexo indesejado, já que existentes meios alternativos.

Não obstante, é de se mencionar a existência atual de pandemia que faz com que os esforços dos poderes estejam voltados ao combate ao COVID-19, de modo tal que o efeito reflexo de ausência de requerimento acarretaria punição ao administrador público que, em verdade, estaria atendendo a uma premissa maior, neste momento, qual seja, a saúde pública, de competência material comum a todos os entes da federação, vide art. 23, II da CF.

Ainda, esta procuradoria tem tentando implementar o respeito ao princípio da colegialidade, opinando pelo impedimento de ida ao plenário de



CÂMARA MUNICIPAL DE APUCARANA

Centro Cívico José de Oliveira Rosa, 25A - 86800-235 - Apucarana - Paraná
Fone: (43) 3420-7000 | 0800-6487002 | www.apucarana.pr.leg.br

matérias que possuem, pelos precedentes dos votos dos parlamentares, possibilidade de negativa no plenário, do que se afere, na legislatura 2017/2020 vários vereadores, senão todos, tiveram rejeitados requerimentos que se destinavam ao pedido de informações ao Poder Executivo, em sua maioria sob a alegação de que as informações poderiam ser obtidas por meios alheios que não gerassem responsabilização do administrador entre tantas outras justificativas.

Neste ponto, foi promovida a busca jurisprudencial junto ao Supremo Tribunal Federal, o qual nos confere subsídio para a aplicação da metodologia, já que no Recurso Extraordinário de relatoria do Ministro Dias Toffoli – RE 865.401/MG, ficou assentado que, *in verbis*:

*O jogo político há de ser jogado coletivamente, devendo suas regras ser respeitadas, sob pena de se violar a institucionalidade das relações e o princípio previsto no art. 2º da Carta da República. Entretanto, o controle político não pode ser resultado apenas da decisão da maioria. O parlamentar **não se despe de sua condição de cidadão no exercício do direito de acesso a informações de interesse pessoal ou coletivo...** (GRIFO NOSSO)*

O relator ainda afirma que quando não se tratar de informações sigilosas, que só seria acessíveis por comissão parlamentar de inquérito, ou seja, formalização maior, é possível que as informações sejam obtidas por requerimento feito diretamente no órgão, já que o vereador possui também os direitos de um cidadão comum no acesso à informação.

Entende-se do julgamento da Corte Maior que obstar a discussão de requerimento do parlamentar não gera lesão à sua função



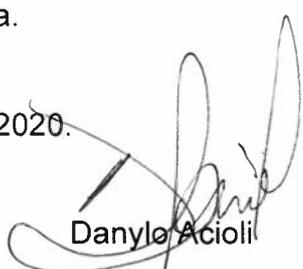
CÂMARA MUNICIPAL DE APUCARANA

Centro Cívico José de Oliveira Rosa, 25A - 86800-235 - Apucarana - Paraná
Fone: (43) 3420-7000 | 0800-6487002 | www.apucarana.pr.leg.br

fiscalizatória, já que esta pode ser utilizado doutra forma, não exclusivamente do uso do plenário ou de pedido de informações via Casa Legislativa.

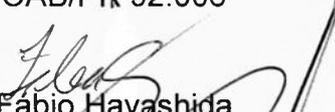
Entende-se, por todo o exposto, que a proposição não se encaixa na *ratio legis* regimental, razão pela qual o parecer é no sentido de arquivamento do requerimento pela presidência, sem prejuízo de entendimento diverso por vossa excelência.

Apucarana, 04 de junho de 2020.



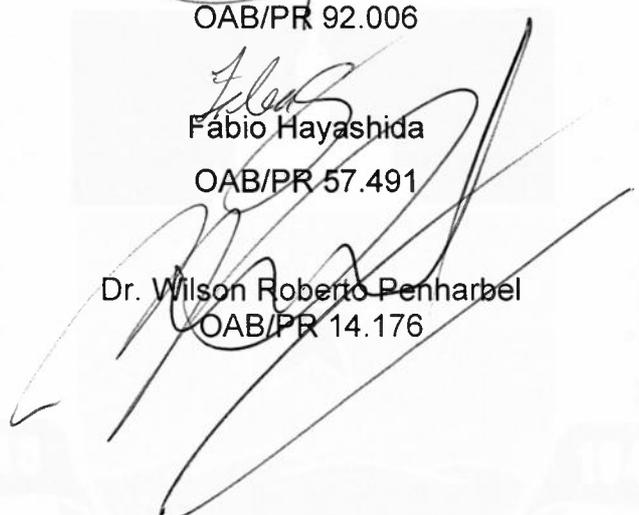
Danylo Acioli

OAB/PR 92.006



Fabio Hayashida

OAB/PR 57.491



Dr. Wilson Roberto Penharbel

OAB/PR 14.176